



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 504/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	08	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo como relator, Thiago Rosa, em 05/08/2021

Thiago da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 15/07/2021, sendo lido no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Em 16/07/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 04 de julho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 04 de julho de 2021, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.



II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e **proposição referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, **acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito** e ao patrimônio público municipal.

Trata-se o Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, o projeto de lei possibilitará dar continuidade nas atividades econômicas, mantendo a saúde financeira de pessoas físicas e jurídicas, que sofrem com fechamentos de empresas, paralisações e cancelamento de negócios em virtude da pandemia do coronavírus, minimizando os impactos da pandemia no que se refere ao financeiro e investimentos para o bem do município de seus munícipes.

Em análise ao Projeto, o mesmo pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba – Refis Municipal, com escopo de incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativas, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, exceto o ISSQN retido na fonte e os sujeitos ao SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), através da redução de multa moratória e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Ainda, de acordo como o projeto, o benefício, ora concedido, não alcança débitos ajuizados, com decisão judicial reconhecendo-os devidos ao Município.

O Projeto prevê, em seu Art. 2º, que os débitos de que tratam o artigo anterior poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada em até 01 (um) dia útil, contado da data da assinatura do termo de parcelamento, com redução da multa moratória e juros de mora nos seguintes percentuais, sendo as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do termo:

I - 100% (cem por cento), em até 01 (uma) parcela;



II - 75% (setenta e cinco por cento), de 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas;
III - 50% (cinquenta por cento), de 06 (seis) a 12 (doze) parcelas;
IV - 25% (vinte e cinco por cento), de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas

O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Cabe destacar que o município de Imbituba tem adotado o REFIS sucessivamente nos últimos anos, sendo a avaliação dos resultados, positivos para a administração.

Importante salientar que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Portanto, o Refis não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto segundo a conceito desta Comissão, qualquer impedimento pela aprovação do Projeto.

Ainda, mesmo que houvesse renúncia fiscal e a necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro os termos da LRF, a edição da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, o qual flexibilizou e afastou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas que, exclusivamente, tiverem como objetivo o enfrentamento de calamidade e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade:

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



Diante desse fundamento, seria admissível o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade.

Quanto ao mérito, importa reconhecer a grande importância social da salvaguarda lançada pela presente proposição destinado a promover incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativa, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021 neste momento de pandemia do COVID-19 e estado de emergência decretado pelo Prefeito Municipal.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o mérito da iniciativa do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e, portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 504/2021.

Desta forma, voto favorável à tramitação do Projeto de Lei, estando o mesmo apto para deliberação do plenário.

III – Voto

Favorável ao trâmite do projeto de lei complementar nº 504/2021

Thiago da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 05 de agosto de 2021, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 504/2021.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro